



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.651
De 17 de abril de 1996

105

Projeto de Lei nº 213/95
Autor : Vereador Elias Damus

Dispõe sobre a colocação de caixas receptoras de correspondência em imóveis urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 25 de março de 1996, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir caixa receptora de correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber "habite-se", depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público municipal competente.

Artigo 4º - A instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta lei.

Artigo 5º - Como caixa receptora de correpondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.02

parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

Parágrafo Único - A caixa receptora de correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.

Artigo 6º - As caixas receptoras de correspondência serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da via pública, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a via pública, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

Artigo 9º - A execução de obra com ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A multa correspondente a ser aplicada é de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Artigo 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.